



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357625-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes ROBERTO PASTRO e SANDRA MARIA ROLIM COLINA PASTRO, é embargado UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35840

Embargos de Declaração n. 2357625-45.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Roberto Pastro e outro

Embargado: Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Piracicaba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta contradição no v. acórdão embargado. Inocorrência. Vício que não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente. Ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também normalmente a torna obscura. Não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de provocar o reexame da decisão. Caráter infringente. - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 36/40, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

É o relatório.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, inc. I e II, do NCPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inc. III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada.

Por primeiro cabe registrar que o vício alegado ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão,

o que também invariavelmente a torna obscura.

Tal vício não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente; entendimento ou tese divergente não configura contradição.

Nesse sentido cumpre consignar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528-SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados os embs, v.u. DJU 22.4.02, p. 210).

Cumprido transcrever trecho do acórdão embargado, cuja fundamentação é objetiva e clara, não comportando dúvida interpretação:

“Aduzem os agravantes ser descabida a pretensão deduzida pelo plano de saúde, que busca receber a diferença de valores pagos por eles, a título de mensalidade, após revogação da tutela de urgência.

Explica-se o contexto: ajuizaram os agravantes ação ordinária (processo n. 1002483-64.2018.8.26.0451), objetivando o restabelecimento do plano de saúde, nas mesmas condições do plano primitivo, sob o fundamento de que o coagravante trabalhava para a empresa Dedini S/A, local em que se aposentou. Nesta condição, anuiu com o convênio médico firmado com a ré, após sua aposentadoria, até demissão.

A liminar foi inicialmente indeferida.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença de procedência, para ratificar a manutenção do plano mencionado pelo valor integral anteriormente pago pelo empregador, com o complemento dos segurados. Foi, ainda, antecipada a tutela, com determinação de imediato restabelecimento dos requerentes junto ao plano de saúde mencionado.

Irresignada, a operadora interpôs recurso de apelação; e, em 03 de maio de 2021, esta E. 6ª Câmara de Direito Privado, em aresto da lavra do ilustre Desembargador Alexandre Marcondes, reformou a sentença integralmente, cuja decisão está sintetizada na ementa a seguir transcrita:

“PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO E SEUS DEPENDENTES EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO

(ART. 31 DA LEI nº9.656/98). Autor aposentado ex-empregado da empresa Dedini S/A. Ação julgada procedente. Irresignação da ré. Acolhimento. Autor que, quando da demissão, não manifestou interesse na manutenção do plano. Prova documental a respeito da oferta que foi feita ao empregado. Oferta negada. À ocasião da demissão, outra operadora era responsável pela administração da carteira de plano de saúde. Autor que manifestou interesse na integração após mais de dois anos da demissão. Supressio que deve ser reconhecida. Legítima expectativa da ré de que o direito não seria exercido. Precedentes desta Câmara. Ação que deve ser julgada improcedente. Inversão do ônus da sucumbência determinada. RECURSO PROVIDO.

Ou seja, a sentença foi reformada, sob o fundamento de que, por ocasião da demissão, embora tenha o agravante recebido proposta de sua manutenção no plano de saúde, houve expresse desinteresse.

Após, a ré deu início à liquidação de sentença, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do CPC., para requerer o pagamento da diferença das mensalidades do plano de saúde. Alega que, após a sentença de procedência, o autor passou a efetuar o pagamento das mensalidades de seu plano de saúde e da esposa, ambos no valor de R\$ 159,41; reajustados pela ANS para R\$ 164,19 (em janeiro/2020) e para R\$ 173,57 (em janeiro/2021). Prosseguiu, afirmando que, o valor integral devido pelo autor e seu cônjuge corresponderia a R\$ 618,00, postulando o pagamento do valor integral das mensalidades dos planos de saúde, parcialmente adimplidas no curso da demanda.

Os agravantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitado pela decisão impugnada.

Pois bem.

Nos termos do art. 302 do CPC, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for favorável.

Nesse contexto, adotou o Código de Processo Civil, a teoria do risco proveito, segundo a qual o beneficiado pela concessão da tutela de urgência deve arcar com os prejuízos causados ao ex adverso, quando cessada a eficácia da

medida.

Logo, sem qualquer amparo legal a alegação de que não teriam os agravantes anuído ou utilizado a modalidade de plano de saúde que está sendo cobrada.

Uma vez revogada a tutela provisória concedida, as partes retornam ao status quo ante, o que, a todo ver, não se trata de enriquecimento sem causa, ou mesmo de irrepetibilidade de valores; ante sim, obrigação que decorre ex vi legis (por força de lei).

Logo, o valor da diferença deve ser pago, independentemente de dolo ou de culpa da parte que requereu a tutela antecipada.

Destaque-se que, como os agravantes recusaram a contratação do plano coletivo, a cobrança, pela agravada, diz respeito ao plano individual familiar, cujos produtos e valores foram apresentados a fls. 141/142 da origem, não se vislumbrando, portanto, de excesso na liquidação.

Fica mantida a decisão agravada..”

De outro lado, resta evidente o caráter estritamente infringente do recurso, que busca o reexame e a alteração do julgado a ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Ademais, consoante entendimento pacificado, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Nesse sentido “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ- 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2.007, nota 3 ao art. 535, p. 698).

Assim, revestem-se os presentes embargos de nítido caráter

infringente, reveladores do inconformismo da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado.

Dessa maneira, considerando que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a interposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator